



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

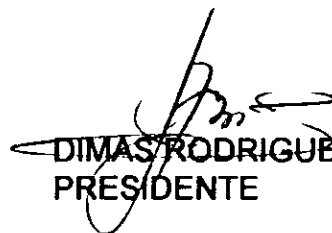
Processo nº. : 13771.000496/98-38
Recurso nº. : 119.966
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : DELCI MASCARENHAS DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.021

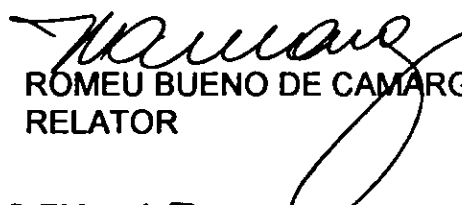
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Os valores pagos a título de indenização por hora trabalhada quando não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas nas legislações pertinentes, constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELCI MASCARENHAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000496/98-38
Acórdão nº. : 106-11.021

Recurso nº. : 119.966
Recorrente : DELCI MASCARENHAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retificação de declaração do exercício de 1996, relativamente aos rendimentos julgados isentos – Indenização de Horas Extras Trabalhadas – pagas mensalmente, na época, juntamente com os demais rendimentos submetidos ao regime de tributação na fonte, e em decorrência pleiteia-se a restituição do respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte. Referido pedido foi indeferido através da Despacho Decisório 318/98, sendo que o contribuinte, por não concordar com essa decisão, interpôs manifestação de inconformidade nos termos das razões juntadas às fls. sendo que a solicitação foi considerada improcedente pela DRJ/RJ que considerou que os valores pagos e rotulados como "indenização de horas extras trabalhadas", não são efetivamente indenização e portanto constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário a este Colegiado onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000496/98-38
Acórdão nº. : 106-11.021

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Dos documentos acostados ao autos, verifica-se que o contribuinte, na condição de funcionário da empresa Petrobrás, recebeu parcelas mensais relativamente às diferenças de horas extras e que foram grafadas em seu contra-cheque como indenização de horas trabalhadas, e que foram pagas juntamente com os demais rendimentos mensais sujeitos à tributação na fonte.

Da análise da legislação de regência constata-se que os rendimentos isentos e não tributáveis estão indicados no artigo 40 e incisos do Decreto n.1041/94

Relativamente àqueles isentos, encontramos os decorrentes de indenização trabalhista para os casos de Indenizações por acidente de trabalho, e que estão relacionados no item XVI do artigo 40 do RIR/94 c/c o artigo 6º, VI da Lei 7.713/88.

Por outro lado, as indenizações por rescisão do contrato de trabalho e FGTS encontram-se reguladas no inciso V do artigo 6º da citada Lei n. 7.713/88 que os classifica com rendimentos isentos e não tributáveis.

Estabelece, ainda, a Lei n.º 7.713/88 que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000496/98-38

Acórdão nº. : 106-11.021

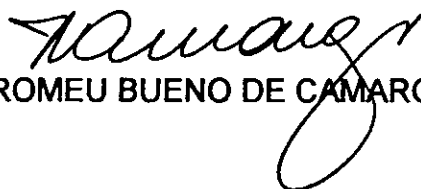
percepção da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Cabe ressaltar, ainda, que a legislação tributária estabelece que estão sujeitas à tributação as quantias para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominadas indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o menor caráter indenizatório.

Dessa forma, verifica-se que não houve rescisão do contrato de trabalho e que as verbas pagas a título de indenização por hora trabalhada não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação pertinente, tendo somente sido denominada, incorretamente, como Indenização de Horas Extras, sendo indiscutivelmente, verba de natureza salarial.

Por essas razões, entendo que deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999


ROMEUBUENO DE CAMARGO